

MENSAGEM Nº 9081, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Para o desempenho dessa sua missão institucional, é indispensável que a Procuradoria-Geral busque aperfeiçoar a competência e a estrutura de seus órgãos internos, possibilitando, como vem fazendo nos últimos anos, pronta resposta para as demandas do Estado.

Com este Projeto de Lei, busca-se alterar a Lei Complementar n.º 58, de 2006, para aprimorar a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, institucionalizando, legalmente, o Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, que, vinculado à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, se encarregará da realização de diligência no sentido do coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual realização de diligências. Além disso, o Projeto prevê a alteração na denominação de órgão interno da Procuradoria-Geral, versando também sobre as regras atinentes ao Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com alteração nos art. 6º e 19 e acrescida do art. 27-A, §1º e §2º, conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º.....
.....

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1.3. Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

Subseção IV

Da Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento

Art. 19. À Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional e Planejamento – CODIP compete:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assuntos de natureza técnica de planejamento, desenvolvimento institucional, modernização administrativa e excelência da gestão pública;

...

VIII - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral, aos Procuradores-Gerais Executivos, ao Secretário-Geral em assunto de reestruturação organizacional;

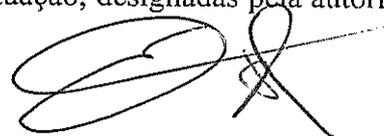
IX – coordenar e implementar o modelo de gestão para resultados;

X – coordenar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento estadual;

XI – monitorar a execução orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Estado;

XII – acompanhar e fiscalizar a execução de contratos em sua área de atuação;

XIII - exercer outras competências inerentes à sua área de atuação, designadas pela autoridade competente.



Art. 27 – A. O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária, vinculado à Consultoria-Geral, será formado por equipe de servidores e/ou militares estaduais encarregados da realização de diligências no sentido de coibir o cometimento de fraude no âmbito do Regime Geral de Previdência Estadual, competindo-lhe também:

I - prestar assessoramento na formulação ou no aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à fraude previdenciária;

II – realizar estudos preliminares relativos a casos suspeitos de fraude, definindo estratégias de atuação;

III – atuar em parceria com outros órgãos estaduais competentes para o tratamento da matéria;

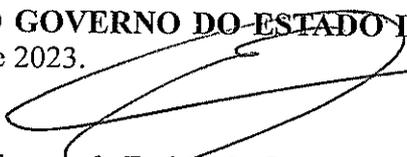
IV – realizar inspeções externas e colher elementos de prova em atendimento a provocação de procuradores do Estado.

§ 1º O Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária terá suas atividades supervisionadas pelo Procurador-Chefe da Consultoria-Geral.

§ 2º Portaria do Procurador-Geral do Estado disporá sobre as normas de funcionamento do Núcleo de Prevenção e Combate à Fraude Previdenciária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o §4º do art. 44, da Lei Complementar n.º 134, de 7 de abril de 2014, e inciso XIV do art. 3º, da Lei Complementar n.º 70, de 10 de novembro de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

